

SEXTORSÃO E CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE JURÍDICA E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

SEXTORTION AND CYBER CRIMES: LEGAL ANALYSIS AND PERSPECTIVES ON PRIVACY PROTECTION

LORRAYNE APARECIDA LEÃO¹
MARCOS CRISTIANO DOS REIS²

RESUMO: O presente artigo aborda o registro não autorizado da intimidade sexual e a divulgação não consentida de conteúdo, delitos emergentes que apresentam aumento significativo em sua ocorrência na sociedade. O estudo analisa os artigos 216-B e 218-C do Código Penal, destacando suas consequências jurídicas, os danos às vítimas e as motivações dos criminosos, como vingança após o término de relacionamentos amorosos e a prática de sextorsão. A pesquisa utilizou o método exploratório para ampliar o conhecimento sobre os casos e empregou o método dedutivo para fundamentar suas conclusões com base na lógica jurídica. As análises basearam-se em artigos científicos, legislações, doutrinas, processos e jurisprudência. Concluiu-se que os delitos previstos nos artigos 216-B e 218-C configuram novas formas de violência, predominantemente contra mulheres, exigindo uma aplicação mais rigorosa das penalidades previstas em lei. Além disso, reforça-se a necessidade de debates sobre as causas e consequências desses crimes, como estratégia para conscientizar a sociedade e prevenir sua recorrência.

PALAVRAS-CHAVE: Delitos; Intimidade sexual. Pornografia de Vingança. Sextorsão.

ABSTRACT: This article addresses the unauthorized recording of sexual intimacy and the non-consensual disclosure of content, emerging crimes that have shown a significant increase in their occurrence in society. The study analyzes articles 216-B and 218-C of the Penal Code, highlighting their legal consequences, the damage to victims and the motivations of criminals, such as revenge after the end of romantic relationships and the practice of sextortion. The research used the exploratory method to expand knowledge about the cases and used the deductive method to substantiate its conclusions based on legal logic. The analyzes were based on scientific articles, legislation, doctrines, processes and jurisprudence. It was concluded that the crimes provided for in articles 216-B and 218-C constitute new forms of violence, predominantly against women, requiring a more rigorous application of the penalties provided for by law. Furthermore, the need for debates about the causes and consequences of these crimes is reinforced, as a strategy to raise awareness in society and prevent their recurrence.

KEYWORDS: Offenses. Sexual intimacy. Revenge Porn; Sextortion.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta como tema o registro ilegal da intimidade sexual e a divulgação não

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN. E-mail: lorryne1910@gmail.com

² Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Sociologia Jurídica e de Direitos Humanos pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: marcosreis@unifan.edu.br

consentida do conteúdo. O assunto escolhido possui como objetivo principal estudar os artigos 216-B e 218-C do Código Penal brasileiro, apresentando as consequências jurídicas, as formas de proteção às vítimas e as motivações dos indivíduos que cometem tais crimes, como a vingança pelo término de um relacionamento amoroso e a extorsão, que neste caso é conhecida como sextorsão.

Com a evolução tecnológica surgiram diversos pontos positivos para a sociedade – como a troca de mensagens instantâneas entre pessoas – entretanto, os criminosos também se adaptaram ao mundo cibernético e passaram a cometer crimes neste meio. Desta forma, o Direito Penal precisou acompanhar o mundo tecnológico e atualmente tem como desafio investigar, punir e prevenir as novas condutas ilícitas.

Dentre tais crimes, este estudo abordará o registro ilegal da intimidade sexual e a exposição não consentida de conteúdos íntimos, práticas que são extremamente prejudiciais às vítimas, principalmente de forma psicológica. Destarte, o artigo concentra-se nos delitos supracitados que estão cada vez mais corriqueiros na sociedade e desperta a atenção de estudiosos do direito, como o doutrinador e promotor Rogério Sanches Cunha, diante de suas consequências devastadoras.

Como motivação dos autores do crime podemos citar também a comercialização de conteúdos íntimos, visto que existem muitas pessoas que consomem materiais pornográficos e desembolsam muito dinheiro para tê-los. Ademais, existem também os casos da chamada pornografia de vingança (“*revenge porn*”), que é a expressão utilizada para denominar o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem a devida concordância, com o objetivo de vingança, submetendo o ex-companheiro(a) a uma humilhação pública.

No mesmo sentido, o estudo abordará a conhecida sextorsão. O termo surgiu da junção das palavras “sexo” e “extorsão”. Advém também do conceito de “*sexting*”, que é conhecido como a prática de mensagens, vídeos e fotos de cunho sexual. Além disso, o artigo mostrará que existe também a possibilidade da conduta de sextorsão ser cometida por meio de *hackers*, que, usufruindo da tecnologia, invadem o dispositivo e com o conteúdo em mãos, ameaçam a vítima, como o famoso caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, em 2012, fato que gerou grande repercussão na sociedade e no meio jurídico.

Trazendo robustez ao estudo, será explanado também sobre as leis que inseriram os artigos 216-B e 218-C no Código Penal. Em 2018, a Lei 13.772 criou o artigo 216-B do Código Criminal, tornando um fato delituoso o ato de produzir, fotografar, filmar e registrar por qualquer meio conteúdo com cena de

nudez ou ato sexual de caráter íntimo sem autorização dos participantes. Outrossim, no mesmo ano, o artigo 218-C foi inserido no Código Criminal pela Lei n.º 13.718, que criminalizou o ato de divulgação, venda, dentre outras situações de fotografias, vídeos ou registros audiovisuais de cenas de estupro ou sem o consentimento da vítima, de cenas de sexo, nudez ou pornografia. De acordo com Rogério Sanches Cunha, 2019, os novos tipos penais corrigem imperfeições que, até então, ocasionaram uma insuficiente proteção do Direito Penal ante a lesão de determinados aspectos da intimidade e da dignidade sexual.

As legislações em comento nasceram do anseio da sociedade, principalmente do gênero feminino, que busca ter a sua dignidade sexual, sua imagem e intimidade protegidas. Neste viés, as mulheres são as mais afetadas com esse tipo de invasão, pois cerca de 90% das vítimas de pornografia não consensual são do grupo feminino e tal fato encontra certa lógica para esse número se examinarmos o tabu reverberante na sociedade sobre a sexualidade feminina. Afinal, quando é a imagem do homem exposta as pessoas entendem como um modelo de masculinidade, aquele que tem domínio sobre qualquer mulher. (Araújo, 2020).

A igualdade entre homens e mulheres é recente em nosso cenário, entretanto a cultura do patriarcado está tão infundida na mentalidade da sociedade que o machismo ainda é considerado por muitos como algo normal. “A mulher era sempre considerada objeto no campo sexual, sem nenhuma preocupação legislativa quanto à direção conferida, por ela mesma, aos seus desejos e interesses.” (Masson, 2019, p. 21).

No mesmo sentido, o presente estudo além de tratar dos tipos penais 216-B e 218-C, abordará também os casos concretos de pornografia de vingança no Brasil, por meio do estudo de processos criminais e jurisprudenciais, bem como as consequências que tais delitos causaram pela exposição desenfreada da intimidade sexual das vítimas, que tiveram suas imagens expostas para milhares de pessoas.

Vale ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta em seu artigo 5º, inciso X, o direito fundamental a intimidade e a privacidade, porém sob um aspecto mais abrangente. A Lei Maior procurou salvaguardar esses bens jurídicos em inciso específico, deixando claro que caberá ao legislador confeccionar normas que os tutelem, ademais garante que são invioláveis a honra e a imagem da pessoa.

Desta forma, o tratamento legal atribuído por meio das Leis n.º 13.772/18 e 13.718/18 garante a punição do agressor e oferece a vítima o sentimento de justiça. Ainda que os danos ocasionados pela

exposição não consentida sejam incalculáveis e devastadores, visto que uma vez que as imagens ou vídeos entram na *internet* dificilmente o conteúdo será retirado por inteiro. Entretanto, ainda que a legislação não consiga acompanhar o expressivo aumento dos crimes sexuais (e suas diversas formas de praticá-los), principalmente os ocorridos no meio virtual, as inovações legislativas surgem como um alicerce para a justiça.

A metodologia quanto aos objetivos ocorreu por meio do método de pesquisa exploratória que é aquela que tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de um determinado caso. A respeito do método científico, aponta-se o método dedutivo que, podemos dizer, que a dedução é um procedimento lógico, aquele raciocínio pelo qual se pode tirar, de uma ou de várias proposições, uma conclusão que delas decorre por força puramente lógica. O tipo de pesquisa foi o bibliográfico, já que foi utilizado como base para as análises o conhecimento provido por artigos científicos, legislações, doutrinas, monografias, jurisprudências e reportagens.

Por fim, este artigo científico foi estruturado em seções, sendo que a primeira abordará sobre “Diferenciação dos Conceitos de Erotismo e Pornografia”. Já a segunda seção diz respeito aos “Crimes Sexuais de Cunha Virtual” e, por último, “Sextorsão e Pornografia de Vingança: Casos de Jurisprudência e Reflexões Sobre a Violência Digital.” Assim, é possível verificar que os delitos abordados se referem a casos que ocorrem com frequência na sociedade, sendo que o estudo de casos concretos é crucial para prevenir e coibir as infrações penais tratadas neste estudo.

1. EROTISMO E PORNOGRAFIA: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E APROPRIAÇÃO CAPITALISTA

A diferenciação entre erotismo e pornografia é central para compreender como ambos os conceitos refletem dinâmicas de poder, sexualidade e mercantilização. Enquanto o erotismo se apresenta como uma expressão sutil e subjetiva do desejo, conectada à imaginação e ao envolvimento emocional, a pornografia é marcada pela explicitude e pela objetificação, frequentemente subordinando o corpo feminino a uma lógica de consumo que sustenta o patriarcado e o capitalismo. Segundo Djamila Ribeiro (2021), o erotismo e a pornografia são frequentemente confundidos, mas possuem naturezas distintas. A pornografia está atrelada à objetificação da mulher, reduzindo-a a um padrão de consumo masculino que exclui o aspecto subjetivo do desejo. Em contrapartida, o erotismo, conforme Julien Servois (2016), vai

além da representação sexual explícita, explorando relações e subjetividades humanas. Entretanto, como destacam Abreu (2012) e Gerace (2015), a linha que separa erotismo e pornografia é fluida, sujeita às condições sociais, culturais e históricas.

O erotismo, caracterizado pela insinuação e pela estilização, evoca o desejo ao invés de explicitá-lo, utilizando-se de narrativas simbólicas que respeitam as barreiras contextuais (Gerace, 2015). Já a pornografia, com sua busca pela comercialização do sexo, amplifica fantasias patriarcais que reforçam a objetificação feminina (Carvalho, 2020). No contexto capitalista, essa indústria evoluiu para atender às demandas por inovação, muitas vezes negligenciando questões éticas e promovendo conteúdo baseado em violência e exploração.

A apropriação capitalista do erotismo deu origem a uma indústria pornográfica que, ao explorar a sexualidade, perpetua estereótipos de gênero e desigualdades de poder. No Brasil, práticas como "revenge porn" e a disseminação não consensual de conteúdos íntimos revelam a convergência entre o patriarcado e o mercado, expondo mulheres a violência e chantagem, conforme apontam Beauvoir (2016) e Foucault (2011). Esses atos frequentemente escapam da regulamentação legal, mesmo quando relacionados a crimes contra a dignidade sexual, como os definidos pelas Leis nº 12.015/2009 e nº 13.104/2015.

Ainda que erotismo e pornografia operem em campos de significados culturais compartilhados, a crítica feminista enfatiza que a pornografia reforça estruturas de dominação e exploração. Ela não apenas normaliza a objetificação, mas também contribui para práticas de controle e abuso que impactam diretamente a liberdade e a dignidade das mulheres. O debate sobre a separação entre erotismo e pornografia, portanto, transcende a definição conceitual, revelando as formas como o capitalismo instrumentaliza a sexualidade para perpetuar desigualdades de gênero e ampliar suas margens de lucro.

2. CRIMES VIRTUAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, SEXTORSÃO E A APROPRIAÇÃO LEGISLATIVA

Os crimes virtuais, fenômeno em constante evolução, refletem as dinâmicas sociais e tecnológicas contemporâneas, manifestando-se desde fraudes financeiras até graves violações de dignidade sexual, como a pornografia de vingança e a sextorsão. Esses delitos, promovidos pelo anonimato e pela rápida

disseminação de dados na internet, desafiam legislações tradicionais, que ainda buscam adaptação frente ao avanço tecnológico e à complexidade das relações digitais. De acordo com Campelo e Pires (2019), crimes cibernéticos envolvem o uso de dispositivos tecnológicos como meio ou alvo da conduta ilícita, destacando que o computador deixou de ser a única ferramenta para tais práticas. Nesse contexto, modalidades como invasões de privacidade, golpes digitais e crimes contra a dignidade sexual são impulsionadas pela impunidade percebida no ambiente virtual (Lima, 2021). A criminologia reconheceu a internet como espaço privilegiado para condutas delitivas, resultando na formulação de teorias e leis específicas, como o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que estabelece princípios como a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n.º 13.709/2018), que fortalece os direitos dos usuários frente à exploração indevida de informações pessoais.

Entre os crimes cibernéticos de cunho sexual, destaca-se a pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, geralmente com o intuito de vingança ou humilhação (Burégio, 2015). Tal prática viola direitos fundamentais, como a honra e a privacidade, assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X. A legislação brasileira responde a esses atos por meio do artigo 218-C do Código Penal, criminalizando a difusão de material íntimo sem autorização, independente do consentimento prévio para a gravação.

A pornografia de vingança é particularmente devastadora para mulheres, majoritariamente vítimas desse crime, que enfrentam impactos psicológicos, como depressão e ansiedade, além de estigmatização social (Siqueira, 2021). Embora não exclusiva ao gênero feminino, a prática reflete desigualdades estruturais e culturais que perpetuam a violência de gênero. O consentimento torna-se o divisor entre a licitude e a ilegalidade da divulgação de materiais íntimos, e o dolo do infrator é essencial para a configuração do crime, como esclarece Cunha (2019). Outro fenômeno relevante é a sextorsão, termo que combina "sexo" e "extorsão", designando a chantagem em que a vítima é forçada a enviar conteúdos íntimos ou realizar favores sexuais sob ameaça de exposição de informações pessoais. Essa prática pode ser enquadrada em dispositivos legais como os artigos 158 e 216-B do Código Penal, embora careça de tipificação autônoma que abranja suas especificidades (Greco, 2023). A sextorsão, frequentemente associada à invasão de dispositivos eletrônicos ou à manipulação emocional das vítimas, ilustra a necessidade de maior capacitação dos órgãos de investigação e de campanhas de conscientização digital

(Ellovitch, 2023).

O impacto emocional e social desses crimes é devastador, afetando a saúde mental das vítimas e perpetuando estigmas sociais. Em muitos casos, as mulheres relutam em denunciar tais crimes devido ao medo do julgamento social e da revitimização. A promulgação da Lei Carolina Dieckmann (Lei n.º 12.737/2012) foi um marco no enfrentamento aos crimes virtuais. Inspirada por um caso de grande repercussão, em que dados pessoais da atriz foram vazados após invasão de seu dispositivo, a lei tipificou a invasão de dispositivos informáticos (art. 154-A do Código Penal) e estabeleceu sanções claras para esses delitos. Essa legislação serviu de base para o aprimoramento de normas, como a LGPD, que consolidou princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, incluindo transparência, consentimento e segurança.

Apesar dos avanços legislativos, os crimes virtuais de cunho sexual seguem desafiando os sistemas legais. A pornografia de vingança e a sextorsão são manifestações de violência que demandam estratégias integradas, incluindo o fortalecimento das investigações, a implementação de medidas preventivas e a promoção da educação digital. É fundamental que o Direito acompanhe a evolução tecnológica, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização efetiva dos infratores. O combate a essas práticas não se limita à esfera penal, mas requer uma transformação cultural que elimine o machismo estrutural e valorize os direitos à dignidade, à privacidade e à integridade psicológica de todos os indivíduos.

2.1. A LEI N.º 13.718/2018 E A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS

A Lei n.º 13.718/2018 alterou o tratamento dos crimes contra a dignidade sexual. Por meio desse diploma legal, a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia se tornaram crimes tipificados. Ademais, menciona as causas de aumento de pena para tais delitos. Diante disso, a Lei n.º 13.718/2018 acrescentou ao Código Penal um novo delito, por meio do artigo 218-C, nos termos abaixo:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de

estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018).

Conforme o doutrinador Cleber Masson, 2019, o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e o objeto material é “a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual”. Nesse sentido, o autor destaca também os núcleos desse tipo penal, os quais são “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor a venda, distribuir, publicar e divulgar”.

O sujeito ativo ou passivo pode ser qualquer pessoa. Entretanto, de acordo com a previsão do parágrafo primeiro do artigo 218-C do Código Penal, este que trata da pornografia de vingança, o legislador determinou que o agente “que mantém ou tiver mantido relação íntima de afeto a vítima terá a pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)” (Brasil, 2018).

Embora semelhante aos artigos 241 e 241-A do ECA, a nova tipificação inovou ao ampliar a punibilidade, abrangendo não só a distribuição de imagens de crianças e adolescentes em cenas pornográficas, mas também qualquer registro audiovisual que contenha “cenas de estupro ou apologia ao estupro; cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa sem consentimento”, conforme previsto no artigo 218-C.

Ainda, no ano de 2018, foi sancionada pelo então Presidente da República em exercício, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, a Lei n.º 17.772/2018, que acrescentou uma nova infração ao Código Penal, tendo a seguinte redação:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 2018).

Tal delito foi inserido para responder uma demanda atual da sociedade, que com novas tecnologias, acometiam inúmeros brasileiros pela violação da sua intimidade, e não encontravam uma resposta no Código Penal ou em alguma outra lei penal, com o viés punitivo ao infrator. Normalmente, esse fato ocorre, quando ao fim do relacionamento alguém divulga imagens do ex-companheiro(a), com o fim de vingança. Antes do artigo 216-B, os infratores ficavam impunes, fato que trazia muita revolta a pessoa exposta.

De acordo com Rogério Sanches, 2019, o tipo preenche a lacuna que existia em relação à punição

da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros. Foi grande a repercussão quando, em janeiro de 2018, um casal alugou um apartamento para passar alguns dias no litoral de São Paulo e, depois de se instalar, um deles percebeu uma pequena luz atrás de um espelho que guarnecia o quarto. O inusitado sinal faz com que um deles vistoriasse o espelho e, espantado, descobrisse que ali havia uma câmera instalada. O equipamento foi imediatamente desligado e, logo em seguida, o casal recebeu uma ligação do proprietário do imóvel, que indagou se havia ocorrido algum problema, o que indicava que as imagens estavam sendo transmitidas em tempo real.

Assim, como comenta Sanches, embora fosse uma violação da intimidade e ensejasse indenização por danos morais, a instalação de câmeras para captar imagens íntimas sem consentimento não se enquadrava em tipo penal. Agora, essa conduta é classificada como crime contra a dignidade sexual (Sanches, 2019).

Ademais, é necessário destacar que, se houver autorização da pessoa cuja imagem está sendo divulgada, o fato torna-se atípico, salvo em se tratando de crime em que figura criança ou adolescente, situação na qual configura o crime do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existe ainda a figura equiparada no artigo 216-B: “Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (Brasil, 2018).

Por fim, Sanches, 2019, informa que no artigo 216-B, *caput*, do Código Penal a cena registrada é verdadeira. Neste parágrafo único, por outro lado, a fotografia, vídeo ou áudio não é verdadeiro. Foi feita uma montagem, ou seja, foram acrescentados elementos que não ocorreram na realidade. O crime se consuma ainda que o agente tenha feito a montagem com o intuito apenas de diversão, ou seja, com a intenção de “brincar” com a vítima. Por fim, a Lei n.º 13.772/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (20/12/2018).

3. SEXTORSÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CASOS DE JURISPRUDÊNCIA E REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DIGITAL

Inicialmente, é importante destacar os principais informativos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, são eles:

O informativo 672 do Superior Tribunal de Justiça apresenta o tema que trata da exposição pornográfica não consentida. Como destaque apresenta: Na exposição pornográfica não consentida, o

fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais.

A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. Assim, não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. (REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Diante do informativo supracitado, o Tribunal entende que o fato de o rosto da vítima não estar em evidência nas fotos ou nos vídeos de maneira explícita é irrelevante para a configuração dos danos morais, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

Para o Superior Tribunal de Justiça o artigo 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram igualmente dano à personalidade da vítima.

No ano de 2023, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 175.947/SP, pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior preconizou que o delito de registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B do Código Penal) possui a natureza de ação penal pública incondicionada.

O artigo 225 do Código Penal estabelece que os "crimes definidos nos Capítulos I e II" do Título VI são delitos de ação penal pública incondicionada. O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B do Código Penal) está previsto no Capítulo I-A do Título VI (Código Penal, Brasil, 1940).

A Lei n.º 13.718/2018 converteu a ação penal de todos os crimes contra a dignidade sexual em delitos de ação pública incondicionada (artigo 225 do Código Penal). Posteriormente, a Lei n.º 13.772/2018 criou um capítulo no Código Penal, o Capítulo I-A, e dentro dele o delito do artigo 216-B. Ao criar esse capítulo, deixou-se de acrescentar sua menção no artigo 225 do Código Criminal, o qual se referia aos capítulos existentes à época da sua redação (Capítulos I e II) (Código Penal, Brasil, 1940).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, que mesmo com a omissão legislativa, conclui-se que o crime do artigo 216-B do Código Penal se trata de ação penal pública incondicionada. Visto que, não existindo menção expressa de que se trata de ação privada ou pública condicionada, aplica-se a regra geral do artigo 100 do Código Penal: no silêncio da lei, deve-se considerar a ação penal como pública incondicionada.

Após a análise dos informativos supracitados, é importante destacar algumas decisões escolhidas relacionadas ao tema em estudo, a primeira decisão foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo n.º 1501989-58.2021.8.26.0445, sendo o réu Paulo Alexandre Schmidt Lustosa e a vítima Bruna Laís Pacheco, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 218-C, “caput” e parágrafo 1º, do Código Penal. De forma resumida trata de fato ocorrido entre as datas de 25 de setembro de 2021 e 1º de outubro de 2021, na comarca de Pindamonhangaba, o réu Paulo Alexandre disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, por meio de aplicativos de mensagens, cenas de sexo, nudez e pornografia da vítima Bruna, sem o consentimento dela, com quem havia mantido relação íntima de afeto e com o fim de vingança e humilhação. (TJSP, 2021).

A denúncia apresenta que o réu Paulo Alexandre manteve relacionamento amoroso com a vítima por aproximadamente 07 anos; após o término da união com Paulo Alexandre, Bruna passou a se relacionar com outra pessoa. O réu, por vingança e para humilhar a ex-companheira, passou a enviar ao atual namorado de Bruna, por meio de aplicativos de mensagens, fotografias e vídeos de sexo, nudez e pornografia da vítima.

A denúncia do Ministério Público foi recebida em 09 de fevereiro de 2022, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, negou a autoria dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, requerendo a rejeição da denúncia e a sua absolvição ao final. Durante a audiência, foram tomadas as declarações da vítima, inqueridas as testemunhas e o réu foi interrogado. No mesmo sentido, a autoridade judicial percebeu que realmente inexistem elementos probatórios suficientemente seguros que permitam a prolação de uma sentença condenatória. Por fim, ante o exposto o magistrado julgou improcedente a ação penal para absolver o réu das acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A sentença foi publicada no dia 09 de novembro de 2023.

No que se refere à sextorsão, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

julgado em 22 de outubro de 2018. Nessa decisão, os Desembargadores Erickson Gavazza Marques, Fernanda Gomes Camacho e A.C. Mathias Coltro deliberaram pelo provimento do apelo do réu-reconvinte e pelo desprovimento do recurso do autor-reconvindo (TJSP, 2018). A decisão do acórdão trata-se da análise da apelação n.º 1008757-95.2016.8.26.0004, da comarca de São Paulo, e sua ementa diz:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença de improcedência dos pedidos inicial e reconvenção – APELO DO AUTOR-RECONVINDO – Inadmissibilidade – Ausente comprovação de que o réu-reconvinte tenha cometido ato ilícito. APELO DO RÉU-RECONVINTE – Admissibilidade – Requerido que foi vítima de ameaças de pornografia de vingança - Autor-reconvindo que, incontroversamente, obteve imagens íntimas, com uso de perfil falso feminino – Sofrimento psicológico relevante – Inteligência dos artigos 186 e 935, do CC. Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO AUTOR-RECONVINDO DESPROVIDO, APELO DO RÉU-RECONVINTE PROVIDO (TJSP, Acórdão 2018.0000825724, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito, julgado em 22/10/2018).

Gabriel de Souza Silva ajuizou uma ação de indenização por danos morais e materiais em face de Bruno Rodrigues dos Loios, afirmando que ele e o réu teriam mantido, durante um período, relação homoafetiva. Neste sentido, afirmou que, após o término, tentou, sem sucesso, a reaproximação, valendo-se de um perfil falso, mediante o qual obteve fotos íntimas do réu, as quais tentou utilizar para forçar um encontro. Entretanto, a apelação apresenta que o réu foi indevidamente acusado pelo crime de extorsão, sendo preso em flagrante.

Em depoimento perante o Juízo Criminal, o autor-reconvindo, informou que ele e o réu-reconvinte eram amigos íntimos, como se fossem namorados, desde a época de escola, às escondidas, quando ele ligou a webcam e mostrou o corpo nu. Tirou print das fotos e salvou. Terminaram o relacionamento por conta de ciúmes e o réu-reconvinte não queria mais contato. Dessa forma, criou um perfil fake em nome de Mariana, para se relacionar com ele para um dia pedir desculpas. O réu-reconvinte se mostra na *webcam* e o autor-reconvindo informou que apenas armazenava as imagens para permitir o reencontro e ter seus momentos de prazer (TJSP, 2018).

Diante do exposto, na apelação afirmou que o réu-reconvinte descobriu a farsa e perguntou ao autor-reconvindo o que ele queria para “se livrar” dele, oferecendo R\$ 10.000,00. Afirmou ter ameaçado divulgar as fotos, para forçar um encontro com ele. O réu-reconvinte avisou que acionaria a Polícia. Disse que queria R\$. 50.000,00 e perguntou se o réu-reconvinte teria. Estava num momento de descontração. Disse que se o réu-reconvinte não fizesse isso, não o encontrasse, divulgaria as fotos na

faculdade.

Pelo relato encontrado nos autos, aliado às provas, infere-se que o autor-reconvindo praticou ato ilícito, na medida em que obteve, mediante fraude, imagens íntimas, as quais ameaçava expor, como forma de compelir o réu-reconvinte a um encontro indesejado por este. Por fim, o Relator Fabio Henrique Podestá concedeu provimento ao apelo do réu-reconvinte e negou provimento ao recurso do autor-reconvindo, justificando que pelos autos o próprio autor-reconvindo confessou ter plena consciência de que o réu-reconvinte não queria vê-lo, não queria se relacionar com ele, e que obteve, de forma fraudulenta (fazendo-se passar por terceira pessoa, de gênero feminino), imagens íntimas.

Ademais, confessou ter se valido dessas imagens para praticar a nefasta e famigerada “pornografia de vingança”, ameaçando sua divulgação em troca de compelir o réu-reconvinte a um encontro indesejado. Evidenciou-se que o autor-reconvindo provocou todo o imbróglio, inclusive na esfera policial, na medida em que não cessa o assédio ao réu-reconvinte – mais uma vez manifestado no ajuizamento da presente demanda (TJSP, 2018).

A terceira decisão escolhida para complementar os estudos do tema, trata-se de uma sentença proferida pelo Juiz de Direito Luís Henrique Siqueira Silva, da 3ª Vara do Foro de Dracena, São Paulo, processo n.º 1001442-28.2024.8.26.0168, tendo como requerente a Rosemeire Rodrigues Dias do Nascimento e como requerido Fernando Simões de Almeida. Em resumo da sentença, sustenta a parte autora, que no final de 2022 suas cunhadas e sua tia começaram a receber fotografias suas em situação de nudez, via aplicativo WhatsApp, enviadas inicialmente por um homem identificado como Gabriel, com quem a autora manteve contato por meio do mesmo aplicativo de mensagens, sendo que posteriormente verificou se tratar do requerido, seu ex-companheiro, que se passava por Gabriel. Afirma que a situação lhe causou humilhação e transtorno, pugnando pela procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (TJSP, 2022).

O requerido foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de sentença penal condenatória nos autos do processo n.º 1501876-28.2022.8.26.0168, que apura os mesmos fatos narrados na inicial, pugnando pela suspensão da presente demanda até o julgamento final do processo criminal. Ademais, no mérito, aduziu que não houve comprovação do abalo moral sofrido pela autora por ilícito cometido. No dia 08 de agosto de 2024 a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente indenização por danos morais no

valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Tal decisão foi fundamentada no fato de que não há dúvida da prática de ato ilícito pelo requerido, que violou o direito à intimidade e à vida privada da requerente. Entretanto, deve-se levar em conta, também, não só a pessoa do ofendido como a situação econômica do ofensor, de modo que a pena patrimonial sirva de advertência e cuidado, evitando-se reincidências (TJSP, 2022).

Em relação ao artigo 216-B do Código Penal, apresenta-se o processo n.º 0000700-49.2023.8.26.0396, da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, São Paulo. Bruno Henrique Fernandes Leme e Luis Henrique Pedrosa dos Santos (nome social Roxana Riscado) foram denunciados por infração ao artigo 216-B do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 69, caput, e do artigo 29, caput, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal pelos fatos descritos na denúncia, figurando como vítima Alisson Henrique Pires.

Relatando brevemente os fatos da denúncia, desde data incerta e até 15/03/2021, em Novo Horizonte, os denunciados, agindo em conjunto, filmaram, por meio de um celular, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização de pelo menos onze indivíduos do sexo masculino, incluindo a vítima Alisson. Consta, ainda, que no mesmo período, por volta das 22h30min, no cruzamento das Avenidas David José Aschkar e da Saudade, agindo em conjunto, constrangeram pelo menos onze indivíduos do sexo masculino, incluindo a vítima Alisson, mediante grave ameaça, consistente em divulgar em redes sociais os vídeos citados, com intuito de obter, para si, vantagem econômica, consubstanciada em pagamentos por serviços sexuais, correspondente a R\$ 120,00 no caso de Alisson.

A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2021, com relação ao acusado Luis Henrique, suspendeu-se o processo e a prescrição em 25 de abril de 2023. Os autos originais prosseguiram em relação ao réu Bruno, sendo desmembrados com relação ao réu Luis Henrique. Durante a instrução, foi ouvida a vítima e, ao final, o réu foi interrogado.

Quanto a imputação dos crimes, todavia, adotou-se conclusão semelhante ao magistrado que julgou a ação penal originária, entendendo ser caso de absolvição quanto ao delito previsto no artigo 216-B, por diversas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, cujo tipo penal criminaliza:

Art. 216-B.: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. corrigir

O Dr. Marcos Vinicius Krauze Bierhalz, nos autos do processo em análise, fundamentou que é elementar do tipo penal incriminador, destarte, a cena de nudez, de ato sexual ou de ato libidinoso de caráter íntimo e privado, cuja interpretação deve ser atribuída com fulcro nos princípios da legalidade, da taxatividade e da proibição da analogia *in malam partem*. O dicionário *Michaelis* aponta que “nudez” é o estado de “ausência de roupas” e que “nu” é aquele que está “sem qualquer roupa”. Por corolário, o registro desautorizado da semi nudez não pode ser interpretada como conduta penalmente relevante.

Em sentido oposto, quanto ao delito previsto no artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, impõe-se a condenação, mas por uma vez, e não pelas onze vezes imputadas na denúncia. Isso porque restou comprovado que, no dia 15 de março de 2021, às 22hs30min, o réu e seu comparsa abordaram a vítima quando esta trafegava de motocicleta, despertando sua atenção como se tivesse perdido algo e, então, usaram de grave ameaça para constrangê-la a lhes efetuar pagamento por programa sexual. Assim, a vítima pagou R\$ 120,00, justamente a quantia encontrada em poder de ambos os acusados, bem como um canivete e um telefone celular. O aparelho móvel de ligação foi periciado e continha realmente vídeos com cenas de sexo.

Por fim, após a análise dos processos apresentados neste tópico, é crucial expor apontamentos de um especialista sobre os delitos de sextorsão e pornografia de vingança. No ano de 2023, a Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso (Esmagis-MT) trouxe como tema o aumento de casos da chamada pornografia de vingança, tendo como especialista o juiz Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, da 3ª Vara Cível de Cuiabá.

São vídeos íntimos, fotos íntimas, fotos das pessoas mantendo algum tipo de relação sexual, e que são vazadas como forma de humilhar ou constranger, até mesmo uma forma de tentar extorquir essas pessoas. É uma conduta que se tornou mais frequente com a utilização da internet e a popularização dos aplicativos de mensagens. (Ribeiro, 2023).

Na entrevista, o magistrado enfatizou que a legislação coíbe qualquer um de divulgar fotos e vídeos íntimos, mas ela considera mais grave quando a vítima já teve uma relação com aquele ofensor. Às vítimas – são mulheres na grande maioria dos casos – e a família tem que ser o principal suporte de apoio, pois aquela pessoa é vítima, não tem que ser julgada. A culpa e o medo costumam paralisar e a

vítima tem que entender que ela não é um objeto, ela é um ser humano, um sujeito de direitos.” (Ribeiro, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, portanto, diante do estudo exposto que o registo ilegal da intimidade sexual e a divulgação não consentida do conteúdo são delitos que surgiram com a evolução tecnológica, seus efeitos materiais se propagam de forma rápida na sociedade e são extremamente prejudiciais, principalmente a imagem, das vítimas. No ano de 2018, como observado, foram promulgadas as Leis n.º 13.718 e 13.772, criando os artigos 218-C e 216-B, respectivamente, para que houvesse uma punição mais efetiva para as práticas delituosas. Dessa forma, os tipos penais buscaram corrigir falhas que, até então, provocaram uma proteção penal débil ante a lesão de determinadas características da intimidade e da dignidade sexual.

No primeiro tópico o artigo apresentou a diferenciação dos conceitos de erotismo e pornografia, mostrando que para entender tais conceitos é necessário falar da objetificação do corpo feminino. Assim, a complexidade de conceituar de forma clara esses conceitos reflete a fluidez da sexualidade e seus significados culturais. Desta forma, pela análise pormenorizada do tópico, conclui-se que a pornografia está atrelada à representação sexual no aspecto da literatura e das artes visuais, já o erotismo baseia-se em uma modalidade específica de relacionamento entre pessoas.

Ademais, compreendeu-se que o material pornográfico estaria ligado para o uso prático (excitar) enquanto o erótico pode ser visto como algo mais “sofisticado”, como a apreciação estética, algo ligado ao sensual e não ao vulgar. Desta maneira, a pornografia recebe duras críticas feministas, pois esse conteúdo possui correlação com os crimes contra a dignidade sexual.

Após a diferenciação de erotismo e pornografia, abordou-se um tópico sobre crimes virtuais de cunho sexual, enfatizando o uso das redes sociais por infratores, muitas vezes motivados pela sensação de impunidade, por ser algo relativamente novo para a sociedade, não se imagina que, ao combater os delitos virtuais, as condutas ilegais serão coibidas.

Ainda, no contexto de crimes virtuais, foi imperioso ressaltar que O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) desempenha papel central na responsabilização dos provedores e usuários, reduzindo a impunidade nesses casos. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), foi promulgada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento

da personalidade das pessoas. Assim, as legislações referidas são ferramentas imprescindíveis para o combate de delitos que ocorrem por meio da internet.

Nesta seara, apresentou-se o famoso caso da atriz Carolina Dieckmann, ocorrido em 2011, tal fato apresentou inúmeras mudanças para o ordenamento jurídico. A atriz foi vítima de sextorsão e pornografia de vingança, delitos que antes não eram punidos pela legislação, desta forma, ocorreu a promulgação da Lei n.º 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”), inserindo os artigos 154-A e 154-B no Código Criminal. Sendo assim, pode-se inferir, que a referida legislação é importante porque tipificou crimes cibernéticos, como invasão de dispositivos, furto de dados, produção de conteúdo sexual sem consentimento, estabeleceu penas para crimes, como reclusão e multa, criou mecanismos de investigação e repressão, como a criação de delegacias especializadas, protege vítimas de crimes digitais, garantindo-lhes acesso à justiça e reparação dos danos, além de adaptar o Código Penal às novas realidades tecnológicas.

O presente estudo também delineou o conceito de sextorsão e pornografia de vingança. As condutas delituosas citadas podem ocorrer com qualquer pessoa, entretanto sua incidência é maior com o público feminino, pois os crimes estão relacionados à desvalorização da mulher e em sua objetificação. A pornografia de vingança refere-se à divulgação não consentida de fotos e vídeos íntimos, com o objetivo de constranger a vítima, prática geralmente realizada por ex-companheiros insatisfeitos com o término do relacionamento. Esse comportamento é tipificado no artigo 218-C do Código Penal, que prevê penas de reclusão de 1 a 5 anos para quem promove a divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Já a chamada sextorsão, em que pese não seja expressamente tipificada no ordenamento jurídico, é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo ou para extorsão financeira, como foi exposto no tópico específico deste artigo.

Após a análise dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, o estudo apresentou casos jurisprudenciais – análises de casos concretos – sobre o tema escolhido, entendendo como tais delitos acontecem na prática e a partir dos estudos processuais foi possível aferir um padrão, sendo que as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres, em relação as penas, ainda são brandas e as indenizações não possuem valores altos, levando-se em conta a vida financeira do autor do delito. Em relação a motivação dos crimes, pode-se perceber que a maior parte dos casos acontecem por ex-companheiros que não aceitam os termos de relacionamentos e as vítimas sofrem com a morosidade processual e a falta

de uma punição mais rígida.

Por fim, conclui-se que diante dos delitos de cunho digital é necessário que haja um combate mais eficaz, no entanto, antes que se busque o aumento de pena para punir os criminosos, é fundamental compreender as causas e consequências dos crimes, no intuito de conscientizar a sociedade acerca de suas gravidades – principalmente os transtornos psicológicos nas vítimas –, e desta forma, buscar meios mais efetivos para prevenir e reprimir as infrações penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, N. C. **O olhar pornô: a representação do obsceno no cinema e no vídeo.** São Paulo: Alameda, 2012.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil.** Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e mitos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESIDIO, Mirella de Holanda. **Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade.** Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151861482007000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30.09. 2024.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?** Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-davinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. 2015. Acesso em 27.07.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acessado em 24.08.2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 01.09.2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27.08.2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31.08.2024.

CAMPELO, Larissa; PIRES, Pamela de freitas. **Crimes Virtuais. Jus.com.br. 2019.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72619/crimes-virtuais> Acesso em: 17.08.2024.

CARVALHO, Ana Luíza Duarte de et al. **Feminicídio Como Reflexo da Cultura de Objetificação e Dominação da Mulher**. Revista Relicário, v. 7, n. 13, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em 10.09.2024.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. **Extorsão cibernética, estupro virtual e sextorsão: a chantagem na era digital**. Site Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/extorsao-cibernetica-estupro-virtual-e-sextorsao-a-chantagem-na-era-digital/>. Acesso em: 07.09.2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

GERACE, Rodrigo. **Cinema Explícito: representações Cinematográficas do Sexo**. São Paulo: Perspectiva: Edições Sesc São Paulo, 2015

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado** – 3ª. Ed., São Paulo, Método, 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuví Libanio. 14 ed – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LIMA, Cláudio Vieira Guimarães. **Crimes Cibernéticos: O Lado Obscuro da Rede**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Curso de Direito, Goiânia, 2021. Orientação: Prof. Marisvaldo Cortez Amado. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2419/1/CL%C3%81UDIO%20VIEIRA%20GUIMAR%C3%83ES%20LIMA%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 07.09.2024.

MAINGUENEAU, Dominique. **O discurso pornográfico**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1: Volume 1**. 3. Ed., São Paulo, Método, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP**. IN: Cadernos Adenauer, volume 3, Ano XX, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Você Sabe Diferenciar o Erótico do Pornográfico?** Revista ELLE Brasil, 2021. Disponível em: <https://elle.com.br/colunistas/voce-sabe-diferenciar-o-erotico-do->

pornografico?srsltid=AfmBOopA7lfxWIVSkYcZtPRjzDuhPQgJ4sI4FzxPdETPAqR33Rz1jTTP.
Acesso: 08.09.2024.

SANTOS, J. A. S. dos.; TRINDADE, V. L. R. da.; PEREIRA, O. P.; SANTOS, L. da S. **Transtorno Alimentar e Objetificação Feminina: um resultado das relações de poder?** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, [S.l.], v.3, 2020. Disponível em:<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/44>. Acesso em: 01.10.2024.

SANTOS, Isabela Cardoso Dos. Crimes Cibernéticos – **Ciberpedofilia: O Aumento da Atividade do Pedófilo Virtual em Tempos de Pandemia**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Curso de Direito, Goiânia, 2022. Orientação: Profª Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4546/1/CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20-%20CIBERPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 16.10.2024.

SAVITRAS, Paula Fernanda; KURPEL, Denise de Fátima. **Objetificação dos Corpos das Mulheres: O Ser-Em-Si e o Objeto, um Estudo de Representações Sociais**. V Seminário Internacional Desfazendo Gênero. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendogenero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_10122021210929.pdf. Acesso em: 14.10.2024.

SERVOIS, Julien. **O Cinema Pornográfico**. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2016.

SIQUEIRA, Gisele Costa. **Crimes Cibernéticos Contra a Mulher: Análise da (In)eficácia Legislativa e Abordagem Jurídica Sobre a Conduta Conhecida como Pornografia de Vingança**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58344/3/2021_tcc_gcsiqueira.pdf. Acesso em: 15.10.2024.

SYDOW, 2015. CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Sextorsão**. São Paulo: Revista dos Tribunais [recurso eletrônico], n. 959, set. 2015.

